



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2013.3.020409-5
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: REEXME NECESSÁRIO
COMARCA: CAPANEMA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA
SENTENCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
PROCURADOR: DIEGO FERNANDES GUIMARÃES
SENTENCIADO: NAZIRA DA SILVA CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No presente caso, a autora ingressou com Ação Previdenciária, relatando que exercia atividade de lavradora e há seis anos vinha sendo assistida pelo benefício do auxílio-doença, em razão de sofrer de osteoporose e de diminuição de função do seu membro esquerdo, entre outros problemas, requerendo a aposentadoria por invalidez.
2. O art. 42 da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, fica incapacitado total e permanentemente para o seu trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.
3. Compulsando os autos, constata-se que a autora preenche os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme laudos médicos.
4. Dessa forma, em reexame necessário, confirma-se a sentença prolatada pelo juízo de primeira instância que compôs com acerto a questão trazida ao crivo judicial, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato, reconhecendo a existência do direito postulado pela requerente. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA A QUO em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 13 de novembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2013.3.020409-5
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: REEXME NECESSÁRIO
COMARCA: CAPANEMA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA
SENTENCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS
PROCURADOR: DIEGO FERNANDES GUIMARÃES
SENTENCIADO: NAZIRA DA SILVA CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA referente a decisão prolatada pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Capanema, que, nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Proc. nº 0001549-22.2008.8.14.0013), proposta por NAZIRA DA SILVA CARVALHO, julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

(...) Ex positis, estando presentes a condições para a concessão da aposentadoria por invalidez, Julgo procedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Autarquia-ré a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 20/08/2006, data da suspensão indevida do auxílio-doença, por restar demonstrado que a enfermidade incapacitadora diagnosticada pela perícia judicial já se fazia presente desde então. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir da suspensão do auxílio doença, a serem depositadas integralmente – obrigação de fazer, na competência seguinte ao mês do trânsito em julgado desta decisão, acrescidos de juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano, a partir da citação, e correção monetária da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. (...)

Historiando os fatos, a autora ingressou com Ação Previdenciária, argumentando que exercia atividade de lavradora e vinha sendo assistida há seis anos pelo benefício previdenciário auxílio-doença em períodos alternados, por estar impossibilitada de exercer o



seu labor, todavia, o último requerimento administrativo do benefício foi indeferido face o parecer contrário da perícia médica do INSS, que a considerou apta para o trabalho.

O pleito originário foi proposto inicialmente perante o Juizado Especial Federal e sob o rito da Lei nº 10.259/01, sendo que em decisão interlocutória de fls. 45/47 dos autos, o Juízo Federal deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora e, na mesma decisão, declarou a competência absoluta daquela Justiça para processar e julgar a presente causa, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

Distribuído o feito a uma das Varas da Justiça Estadual, a magistrada a quo determinou a intimação da autora para constituir advogado ou Defensor Público, visando ratificar os termos da inicial e regularizar a representação processual, bem como se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, o que foi devidamente cumprido pela autora.

O Laudo pericial consta às fls. 38/40.

O feito seguiu regular tramitação até prolação da sentença (fls. 71/79) que julgou procedente o pedido deduzido na inicial e condenou a autarquia-ré a conceder aposentadoria por invalidez nos termos já transcritos.

Não havendo a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para o Reexame Necessário, na forma do art. 475 do CPC.

Coube-me o feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Manifestação do Órgão Ministerial nesta instância às fls. 97/101 opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Reexame Necessário.

O cerne do presente reexame diz respeito à sentença prolatada pelo MMº Juiz a quo que julgou procedente o pedido inicial, determinando que a autarquia-ré concedesse a aposentadoria por invalidez à autora, por estar impossibilitada de exercer o seu labor e a seis anos vinha recebendo auxílio doença.

Em análise detida dos autos, observa-se que a sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária não merece qualquer reparo.

O art. 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado total e permanentemente para o seu trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nessa seara, a aposentadoria por invalidez requer que o segurado, estando ou não no gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, nos moldes do artigo supracitado, in verbis:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Na presente demanda, quando esta ainda tramitava na Justiça Federal, foi realizada perícia, determinada pelo juízo, onde ficou constatado o nexo causal entre a doença adquirida e o trabalho que realizava, conforme Laudo Pericial acostado às fls. 37/40 dos autos.



O médico perito concluiu que a pericianda apresenta quadro de capsulite adesiva em ombro esquerdo, sem melhora ao tratamento convencional, sendo seu prognóstico ruim. Em respostas os quesitos legais, mais especificamente ao quesito de nº 5, a resposta do perito foi que: a incapacidade é total e permanente, não restando outra alternativa senão o deferimento do benefício pretendido.

Noutra monta, deve-se observar a finalidade social da lei previdenciária, e desobrigar a requerente de ser readaptada em outra função, em razão de não possuir qualificação técnica para o exercício de outra atividade, bem como em razão da dificuldade de conseguir um novo emprego, por já estar com 52 anos de idade, ter baixa escolaridade, estar fisicamente limitada e doente e sempre ter trabalhado em atividade rural.

Dessa forma, estando a requerente debilitada, sem condições para desenvolver qualquer atividade laboral, dentro da sua competência, necessária a imediata concessão do direito, visando suprir a sua subsistência e de sua família.

Assim, correta a sentença a quo que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia-ré a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à apelada.

Nessa linha de entendimento cito a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado o trabalho rural como chefe de família na época da concessão administrativa do amparo previdenciário mediante início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, é devida a conversão desse amparo em aposentadoria por invalidez rural desde a DER, observada a prescrição quinquenal. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC: 217664820144049999 PR 0021766-48.2014.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/06/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cuida-se de remessa obrigatória e de apelação cível contra sentença que deferiu a antecipação de tutela e determinou o restabelecimento pelo INSS do auxílio doença em favor do autor, convertendo o em aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial, com o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

2. A teor do art. 59 da Lei n.8.213/91, o auxílio-doença é destinado ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o prazo de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos e, de acordo com o art. 42, do referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

3. A condição de segurado da postulante e o cumprimento da carência não foram objeto de questionamento, até porque o motivo ensejador do indeferimento do pleito na esfera



administrativa foi a ausência de moléstia incapacitante para justificar a concessão do benefício.

4. Na hipótese dos autos, observa-se que o expert do Juízo concluiu pela incapacidade total e permanente da autora em vista das enfermidades que a acometeu, a saber, Transtorno de disco lombar com radiculopatia, dor lombar, dor ciática e síndrome pós laminectomia, bem como pela sua pouca chance de vir a ser reabilitada para outra atividade profissional devido à baixa escolaridade, circunstância esta, considerando a sua qualidade de rurícola, que torna impossível a sua absorção pelo mercado de trabalho.

5. Direito da autora reconhecido ao restabelecimento do auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária.

6. Antecipação dos efeitos da tutela confirmada, porquanto além de restar demonstrado o direito ao benefício, trata-se de prestação de natureza alimentícia, cuja demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência do requerente. O risco da irreversibilidade da medida, em decorrência do estado de pobreza do favorecido, diante da verossimilhança dos fatos alegados, não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado.

7. Os juros moratórios, devidos a contar da citação, e a correção monetária, a partir do vencimento das prestações, de acordo com o referido diploma legal até a modulação dos efeitos do julgamento das ADIS 4357/DF e 4425/DF, que será promovida pelo STF.

8. Verba honorária reduzida de 20% para 10% sobre o valor da condenação, com a observância da Súmula nº 111-STJ, em consonância com os inúmeros precedentes desta Corte em casos semelhantes.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. APELREEX Nº 31584-PB. Rel. DESEMBARGADOR (A) FEDERAL JOSE MARIA DE OLIVEIRA. DJE 12/03/2015).

Friza-se que as informações trazidas e os documentos que acompanham a inicial, foram confirmados e acolhidos na sentença prolatada pelo Juízo de piso, bem como o Laudo Pericial realizado, deixando-o plenamente convencido da incapacidade laboral permanente da requerente e do seu direito ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez, já que presentes os requisitos legais, pelo que deve ser mantida a sentença em questão.

Ante o exposto, em REEXAME NECESSÁRIO, sentença confirmada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora